



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Comissão de Licitações

Portaria nº 10/2021

**Referência:** Tomada de Preços 02/2020

**Objeto:** Contratação de empresa para manutenção e renovação da Licença de Operação 010/2019 e Autorização Ambiental nº 040/2019 referentes a extração de saibro a céu aberto e a respectiva recuperação da área degradada da Saibreira Amoreiras – Linha Café e Licença de Operação nº 020/2019 referente a extração de saibro a céu aberto e a respectiva recuperação da área degradada da Saibreira da Estrada do Chapadão.

**Protocolo:** 2020/9538

**Recorrentes:** Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda  
Geoclean Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda

**Recorrida:** Comissão de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## 1. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços 02/2020, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A Sessão Pública de abertura ocorreu no dia 18 de janeiro de 2021, com início às 10h, sendo abertos os envelopes de número um, contendo a documentação de habilitação, que foi analisada pelos licitantes e rubricada pelos presentes.

A Comissão de Licitações decidiu por suspender a sessão para posterior análise da documentação apresentada, sendo rubricados e lacrados os envelopes de número dois contendo a proposta financeira das licitantes.

A análise da documentação de habilitação por parte da Comissão de Licitações se deu no dia 28 de janeiro de 2021, a partir das 8h, nos termos da Ata número 2.

Irresignados com a decisão da Comissão de Licitações foram apresentados recursos administrativos pelas licitantes Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda e Geoclean Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Vieram as contrarrazões das licitantes JJR Consultoria Ambiental Ltda e J. Celi & Cia Ltda.

l:0  
P



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **2. TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade dos recursos e das contrarrazões apresentadas, respeitados os prazos previstos.

## **3. FORMALIDADES**

Observam-se cumpridas as formalidades legais, sendo cientificados os licitantes dos atos praticados, publicizada e disponibilizada toda documentação pertinente.

## **4. DO RECURSO DA LICITANTE GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA**

Apresenta recurso contra a habilitação das licitantes três – J CELI & CIA LTDA e cinco – JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Ressalta que a licitação está amparada em seus princípios.

Constata que as licitantes citadas foram habilitadas, mas que após análise verificou o descumprimento de alguns itens do edital.

Menciona a tempestividade do recurso.

Handwritten signature and initials in blue ink, including the letters "C/O" and a stylized signature.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Relata o presente certame.

Em síntese, em suas “*RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO*”, alega não atendimento ao subitem 10.1.2 - Qualificação técnica.

Cita legislação e doutrina sobre a qualificação técnica e atestados de capacidade técnica.

Argumenta que os atestados devem estar acompanhados da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Passa aos argumentos contra a habilitação das licitantes, de forma individualizada e, ao final, aos pedidos, como segue:

**“IV. ARGUMENTOS CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE TRÊS ‘J CELI & CIA LTDA’ – CNPJ 10.323.136/0001-96”.**

Considera equivocada a habilitação da licitante, por não cumprir o exigido no edital, pelos motivos que enumera.

Em resumo:

**1) 10.1.2.1 – Registro ou Inscrição da licitante na entidade profissional competente:** Que apresentou somente registro junto ao CRBio não apresentando registro junto ao CREA. Solicita diligência junto ao CREA para confirmar a necessidade de registro e de demonstrar que possui aptidão técnica pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

apresentação de atestados.

**2) 10.1.2.4.1 - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, através de certidão, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:** Que a empresa não apresentou os atestados acompanhados da CAT. Repisa o entendimento de ser imprescindível sua apresentação junto aos atestados.

**3) 10.1.2.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação/relação das instalações e do aparelhamento e relação de pessoal adequado, habilitado e disponível para a realização do objeto da licitação, nomes, cargos, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:** Que não identificou a indicação/relação das instalações e do aparelhamento e relação de pessoal adequado.

***“V. ARGUMENTOS CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE CINCO ‘JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA’ – CNPJ 24.688.956/0001-96”.***

Considera equivocada a habilitação da licitante, por não cumprir o exigido no edital, pelos motivos que enumera.

210



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em resumo:

**1) 10.1.2.4.1 - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, através de certidão, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:** Que os atestados de capacidade técnica apresentados não condizem com a execução de serviço de características semelhantes. Que o atestado fornecido pela própria empresa não pode ser aceito, sob afronta ao princípio da moralidade. Que os atestados fornecidos pela “MOR” e pela “WARPOL” não condizem com serviços semelhantes ao objeto. Que o atestado fornecido pela “RUMO CERTO” seria o único pertinente mas que se encontra como “atividade em andamento”, que o contrato foi realizado parcialmente, que apenas atividades concluídas devem ser consideradas. Apresenta informações obtidas em consulta ao site do CREA referente à CAT.

**“VI. DOS PEDIDOS”**

Solicita que as licitantes sejam consideradas inabilitadas; que restando dúvidas sejam feitas diligências aos conselhos, exige julgamento objetivo e justo e que, caso não reconsidere a decisão, seja encaminhado à autoridade superior.

210



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## 5. DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE J. CELI & CIA LTDA

Faz breve relato do andamento do certame.

Discorre sobre os motivos do recurso apresentado pela licitante GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA contra sua habilitação.

Apresenta suas contrarrazões, requerendo a manutenção de sua habilitação.

Sobre o item 10.1.2.1 informa possuir registro em 4 conselhos de classe: CREA, CRBio, CRQ e CFTA. Anexa os comprovantes desses registros.

Referente ao item 10.1.2.4.1. menciona que o edital descreve que os atestados devem ser registrados na entidade profissional mas que, em nenhum momento, sejam acompanhados da CAT.

Com relação à indicação/relação das instalações e do aparelhamento e relação do pessoal adequado manifesta-se crendo que a recorrente não tenha verificado adequadamente os documentos, tendo em vista que apresentou junto com os demais.

Solicita que seja desconsiderado o recurso apresentado e mantida sua habilitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **6. DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE JJR CONSULTORIA LTDA**

Menciona a tempestividade de suas contrarrazões.

Argumenta que os atestados fornecidos atendem todas as etapas de serviços e que são verdadeiros e válidos.

Informa com relação ao atestado fornecido pela empresa RUMO CERTO que 90 % da atividade está concluída e que o edital não exige apresentação de atestado com “atividade concluída”.

Requer que seja mantida a sua habilitação.

## **7. DO RECURSO DA LICITANTE GEOCLEAN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**

Apresenta recurso contra sua inabilitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões articuladas.

Que participou do certame observando suas exigências e que apresentou os envelopes em tempo hábil, com os documentos referidos no edital.

Cita trecho onde consta o motivo de sua inabilitação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Em sua defesa alega que apresentou a comprovação conforme item 10.1.2 do edital, citando que não é exigido registro junto ao CREA e ao CRBio, apenas junto à entidade profissional competente.

Informa que apresentou o registro junto ao CREA e também contrato com a bióloga que menciona.

Que sua inabilitação não procede e que estaria habilitada no certame.

Requer em seu pedido que seja admitida sua participação na fase seguinte da licitação, já que estaria habilitada para tanto.

## **8. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

Passa-se à análise dos recursos apresentados de forma segmentada:

### **8.1 CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE TRÊS – J CELI & CIA LTDA**

Nos moldes do recurso, dividiremos a análise de acordo com os tópicos apresentados:

#### **1) 10.1.2.1 – Registro ou Inscrição da licitante na entidade profissional**

e:0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**competente:**

Observada a exigência editalícia em questão, “*Registro ou Inscrição da licitante na entidade profissional competente*”, verifica-se nos atestados técnicos apresentados pela licitante três – J CELI & CIA LTDA, a informação do seu registro/inscrição junto CREA/RS, entre outras entidades.

Consta no atestado fornecido pelo município de Erechim, item 4, a qualificação da empresa contratada: “J. CELI & CIA LTDA – CNPJ: 10.323.136/0001-96 – Rua Nossa Senhora do Rosário, 100 – CREA/RS n.º 158685” (grifo nosso).

De tal forma, tem-se o item 4 do atestado fornecido pelo município de São Valentim: “J. CELI & CIA LTDA – CNPJ: 10.323.136/0001-96 – Av. Antônio Paris, 389, Centro, Ponte Preta, RS – CREA/RS n.º 158685; CRBio n.º 000618-03/2011; CRQ n.º 054707014” (grifo nosso).

No mais, em suas contrarrazões, a empresa J. CELI & CIA LTDA, informa possuir registro em 4 conselhos de classe profissional: CREA, CRBio, CRQ e CFTA, comprovando através da juntada das respectivas certidões, afastando assim qualquer dúvida ou necessidade de diligência.

Nesse ponto importante esclarecer o entendimento da Comissão de Licitações de que o edital não exige a apresentação de certidão, a exigência é de que a empresa tenha registro ou inscrição na entidade, razão pela qual a informação constante nos atestados é tida como suficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**2) 10.1.2.4.1 - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, através de certidão, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:**

A alegação de que a empresa não apresentou os atestados acompanhados da CAT, não motiva, em absoluto, a inabilitação.

Não há no texto editalício nenhuma exigência de que os atestados estejam acompanhados de Certidão de Acervo Técnico.

A clara exigência do Edital, item 10.1.2.4.1, é de que os atestados sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competente, requisito observado nos atestados apresentados.

**3) 10.1.2.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação/relação das instalações e do aparelhamento e relação de pessoal adequado, habilitado e disponível para a realização do objeto da licitação, nomes, cargos, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos: que não identificou a indicação/relação das instalações e do aparelhamento e relação de pessoal adequado:**

210





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tal alegação em nada merece prosperar e nem cabe maiores análises tendo em vista que o documento foi apresentado pela licitante, junto aos demais documentos, devidamente rubricado e juntado ao processo.

...

Por fim, mas não menos importante, destaca-se a manifestação do Secretário Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, Dr. Jackson Muller, quando solicitada sua análise e manifestação a cerca do recurso apresentado, externada através do MEMO GAB N°134/2021, juntado ao processo:

*“2. A empresa J. Celi & Cia Ltda apresenta registro no Conselho Profissional, bem como apresentou profissional legalmente habilitado, com atestado técnico para o desenvolvimento das atividades previstas no edital 02/2020. O parecer é de considerar **habilitada a Empresa J. Celi & Cia Ltda.**”*

Da análise apresentada, antecipa-se o entendimento de que, ao contrário do que alega, não se justifica a inabilitação da empresa J. CELI & CIA LTDA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## 8.2 CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE TRÊS – JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

De início, cabe ressaltar a exigência editalícia e legal de que basta para comprovação da capacidade técnica UM atestado que contemple obra ou serviço de característica semelhante.

Importante também esclarecer que a análise dos atestados é realizada, especialmente, por servidor com qualificação técnica condizente com o objeto.

Nesse ponto, na análise da documentação, em reunião realizada aos vinte e oito dias de janeiro, conforme nominada na ata lavrada, fez-se presente a representante do corpo técnico do quadro funcional, suplente técnica da Comissão de Licitações, a bióloga Marianne Weber da Silva, a qual também se faz presente na análise e julgamento destes recursos.

Assim sendo, é imperioso que os demais membros da Comissão de Licitações acompanhem o entendimento do representante técnico, que no caso em questão foi pela aceitabilidade dos atestados apresentados.

Informa que os atestados fornecidos pelas empresas “MOR” e “WARPOL” descrevem os serviços que serão prestados pelo BIÓLOGO a ser contratado nesse certame, atestando assim sua capacidade técnica

Com relação às alegações sobre o atestado fornecido pela

e.o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

empresa RUMO CERTO CONSTRUTORA LTDA, o qual reconhece como pertinente ao objeto do certame, tem a presente comissão que, ao descrever consulta ao site do CREA-RS, o recorrente, de forma ardilosa, tenta induzir a uma interpretação equivocada, inserindo “**de atividade concluída**”, informação não localizada junto ao texto original, disponível no endereço citado, transcrito abaixo:

*“Ambas as CATs (sem registro de atestado e com registro de atestado) servem para certificar a existência de ARTs, comprovando assim o acervo técnico do profissional. Porém, só a CAT com registro de atestado pode ser considerada em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas licitantes.” (grifo nosso)*

Não há impedimento legal, nem tampouco qualquer ressalva junto ao site do CREA que desqualifique Certidão de Acervo Técnico cuja atividade esteja em andamento.

Ainda, como mencionado, o recurso foi encaminhado para análise do Secretário Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, Dr. Jackson Muller, o qual se manifestou:

*“2. A empresa JJR Consultoria Ambiental Ltda*

*P:0*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*apresenta registro no Conselho Profissional, bem como apresentou profissional legalmente habilitado, com atestado técnico para o desenvolvimento das atividades previstas no edital 02/2020. O parecer é de considerar habilitada a Empresa JJR Consultoria Ambiental Ltda.”*

Da mesma forma, antecipa-se o entendimento de que, ao contrário do que alega, não se justifica a inabilitação da empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

### **8.3 CONTRA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE OITO – GEOCLEAN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**

Em suas razões alega que não é exigido registro junto ao CREA e ao CRBio, apenas junto à entidade profissional competente, o que de certo ponto não está incorreto.

No entanto, observadas as “Atividades à serem realizadas”, parte integrante do edital e editais de alteração, junto aos itens “h” e “i”, tem-se a clara exigência, quando da prestação do serviço, da necessidade das ART’s de Geólogo ou Engenheiro de Minas ou Engenheiro Florestal (CREA) e também de Bioólogo (CRBio).

P:0





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Desta forma tem-se que o registro ou inscrição na entidade profissional competente deva ser de acordo com o exigido no serviço, ou seja, junto ao CREA e ao CRBio.

Nesse sentido é necessário que a empresa possua registro ou inscrição nas duas entidades profissionais.

Assim, consta na Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

Bem como na Resolução n.º 570, de 13 de novembro de 2020, do Conselho Federal de Biologia – CFBio:

*“Art. 2º A Pessoa Jurídica, cuja finalidade básica ou o objeto de sua prestação de serviço esteja ligada à Biologia e que tenha Biólogos em seus quadros, está obrigada à inscrição e registro no Conselho Regional de Biologia – CRBio, em cuja jurisdição exerça suas atividades, nos termos desta Resolução.”*

1:0





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, não restam dúvidas da necessidade de registro nas duas entidades citadas, em que pese os serviços e exigências para sua prestação.

...

Desta forma fica também externado o posicionamento da presente comissão referente à manifestação e desabafo da **LICITANTE ONZE – GPM CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI**, nos termo do e-mail encaminhado ao “*SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS*” no dia 03 de fevereiro de 2021.

## 9. DECISÃO FINAL

Diante dos argumentos apresentados, observadas as normas legais e princípios da licitação, **DECIDE-SE** por manter **HABILITADAS** no certame as licitantes três – J CELI & CIA LTDA e cinco – JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e por manter **INABILITADA** a licitante oito – GEOCLEAN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

Encaminhe-se para análise e decisão da Autoridade Administrativa Superior observado o princípio do duplo grau de jurisdição.


Após a análise e decisão da Autoridade Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Superior e dada a devida publicidade aos atos, seja devolvido o processo à Comissão de Licitações para regular andamento do certame.

Canela, 29 de março de 2021



Paulo Barbacovi Araujo  
Presidente da Comissão de Licitação



Simone Isabel Becker dos Santos  
Membro



Marianne Weber da Silva  
Suplente Técnico